ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-75.2013.815.0091 TAPEROÁ

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto
APELANTE : A. R. S., representada por sua genitora Walquíria Celene Rufino
ADVOGADO : Marcos Dantas Vita OAB/PB 16.232
APELADO : José Humberto de Sales
ADVOGADO : João Pinto Barbosa Neto OAB/PB 8.916

APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL AO PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO IMPUTADO AO REQUERENTE. FIXAÇÃO DA PRETENSÃO DE FORMA RAZOÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, diante da desnecessidade de dilação probatória, decide a causa com base em seu livre convencimento motivado, ainda mais quando indemonstrado qualquer prejuízo.

- *"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."*
(Art. 1.589 do CC/02)

- *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
(Art. 227 da CF/88)

- Se a mãe, possuidora da guarda do filho, não se opõe à convivência do pai com o menor, bem como o laudo psicossocial e o Ministério Público concluem pela regulamentação das visitas, é de se conceder o direito requerido, de forma proporcional e no interesse maior da criança.

- A plenitude do direito de visitas deve compreender a intimidade pai e filho, que restará maculada acaso exercida sob supervisão de terceira pessoa, regra que somente pode ser excepcionada quando demonstrado risco efetivo ao menor.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível aviada por **A. R. S., representada por sua genitora Walquíria Celene Rufino,** em face da sentença de fls. 30/31, que julgou parcialmente procedente Ação de Regulamentação de Direito de Visitas ajuizada por **José Humberto de Sales,** para *"assegurar ao requerente o direito de ter sua filha menor consigo, pegando-a às 08 horas da manhã do domingo e devolvendo-a às 18 horas do mesmo domingo, em finais de semana alternados."*

Embargos de declaração opostos pela promovida às fls. 34/37, rejeitados às fls. 38/39.

Em suas razões apelatórias (fls. 41/48), a recorrente alega nulidade da sentença, decorrente de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizado manifestação sobre as provas produzidas nos autos.

No mérito, afirma não se opor ao direito de visitas do genitor, mas pugna para que este ocorra de maneira supervisionada por profissional habilitado ou mesmo perante membros do conselho tutelar, a fim de atender ao melhor interesse da criança.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 51.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso. (fls. 60/65)

É o breve relatório.

VOTO

De início, destaco que a análise dos requisitos de admissibilidade desta irresignação seguirão o CPC/73, uma vez que a sentença foi publicada antes da vigência do NCPC.

Assim, conheço o recurso, uma vez adequado, tempestivo e dispensado o preparo por força da gratuidade judiciária deferia à apelante.

Da preliminar de cerceamento de defesa:

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, diante da desnecessidade de dilação probatória, decide a causa com base em seu livre convencimento motivado, ainda mais quando indemonstrado qualquer prejuízo. Nesse sentido:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVIEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL. MOTOCICLETA USADA. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ÔNUS CONFIADO AO ADQUIRENTE. DÉBITOS PRETÉRITOS. VALIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.*
> ***O julgamento antecipado da lide, quando devidamente fundamentado, dispensando a dilação probatória, por si só não configura nulidade, pois cabe ao julgador, na qualidade de instrutor, o gerenciamento do processo, vigorando o princípio do livre convencimento motivado.*** *Em se tratando de prática comercial informal de venda de veículo em cidade do interior, é comum a execução do negócio na forma verbal. Por isto, o reconhecimento da validade deste tipo de negócio, depende do convencimento motivado do julgador, pautado no contexto fático, na verossimilhança das alegações e, sobretudo no sentir da boa-fé da parte postulante."*
> **(TJMT; APL 120315/2015; Mirassol D´Oeste; Relª Desª Vandymara G. R. P. Zanolo; Julg. 17/10/2016; DJMT 25/10/2016; Pág. 52) DESTAQUEI!**

Diante do exposto, rejeito a prefacial suscitada.

Mérito:

O direito de visita exsurge do texto constitucional e ganha amparo no Código Cível, nos seguintes termos:

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
> **(Art. 227 da CF/88)**
>
> *"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los*

> *e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."*
> **(Art. 1.589 do CC/02)**

A controvérsia posta nesta instância cinge-se em analisar o pedido recursal de necessidade de supervisão, por profissional habilitado ou membros do conselho tutelar, da visitação do autor/apelado à filha, tendo em vista a mesma sofrer de alergia à lactose.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme disposto na sentença e acompanhado pelo parecer Ministerial de fls. 60/65, tal demanda (cuidados especiais com a criança decorrente de sua alergia à lactose) pode ser perfeitamente absorvida pelo genitor por meio de cuidados básicos inerentes à alimentação, sendo absolutamente despicienda a fiscalização de uma terceira pessoa para uma simples restrição de dieta de um infante que já conta com 07 (sete) anos.

Com efeito, a plenitude do direito de visitas deve compreender a intimidade pai e filho, que restará maculada acaso exercida sob supervisão de terceira pessoa, regra que somente pode ser excepcionada quando demonstrado risco efetivo ao menor, o que não é o caso dos autos.

No mais, se a mãe, possuidora da guarda da filha, não se opõe à convivência do pai com a menor, ou seja, não lhe atribui nenhuma conduta desabonadora, bem como o laudo psicossocial (fls. 23/26) e o Ministério Público concluem pelo direito de regulamentação das visitas, é de se ratificar a decisão que concedeu o pleito requerido, uma vez que atendida a proporcionalidade e o melhor interesse da criança.

Por fim, destaco que a espécie decisória (regulamentação de visitas) possui caráter *rebus sic stantibus*, podendo ser revista a todo momento, caso demonstrado qualquer elemento novo capaz de modificar as conclusões aqui postas, motivo pelo qual, devido ao curto tempo de convivência deferido (08 horas da manhã do domingo até as 18 horas do mesmo domingo, em finais de semana alternados), entendo que tal fixação de tempo é adequado para o início do relacionamento, pois atende bem a exigência materna de uma transição cuidadosa na aproximação do genitor/apelado com sua filha.

Por todo o exposto**, REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL,** para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho *(Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto)*, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas

Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/11R06